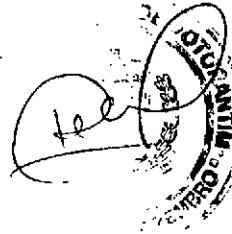




Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 36/01 Projeto de Lei nº 64/01

Estabelece o Vale-Alimentação e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2001.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica estabelecido o Vale-Alimentação, para os servidores públicos municipais, que será concedido em substituição a Gratificação Pessoal de Alimentação-GPA prevista pela Lei nº 1550 de 23 de janeiro de 2001.

§ 1º - Consideram-se servidores para os efeitos desta lei, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, e os contratados em caráter temporário, excluídos os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A contribuição para o custeio do Vale-Alimentação que trata o “caput” deste artigo ocorrerá nas proporções estabelecidas no Artigo 2º, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 2º - O Vale-Alimentação, que será fornecido na data do pagamento, em forma de “TICKET”, obedecerá a seguinte composição de recebimento e desconto, de acordo com a remuneração efetivamente percebida pelos servidores no mês anterior ao da concessão do Benefício, conforme tabela abaixo:

Faixa Valores Recebidos		Valor Vale-Alim. a Descontar do Func.	Valor Vale-Alim. parte CMV	Total Vale-Alimentação
Até	880,00	2,00	110,00	112,00
Até	1.320,00	2,00	88,00	90,00
Acima	1.320,00	2,00	77,00	79,00



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



desta Lei:

- I – O Abono pecuniário de férias;
- II – O Acréscimo de um terço de férias;
- III – Diárias;
- IV – Licença Prêmio em pecúnia;
- V – Gratificação de natal;
- VI – Ajuda de custo;
- VII – Salário-família.

● **§ 2º** - Caso o servidor venha a faltar 5 (cinco) dias ou mais, injustificadamente no mês, perderá o direito de receber o Vale-Alimentação, referente ao mês da ocorrência das faltas.

Art. 3º - O Vale-Alimentação deve obedecer aos seguintes princípios:

I – não tem natureza de vencimentos, não se incorporando como remuneração do funcionário para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária;

III – não é considerada para efeito de gratificação de natal;

IV – não configura rendimento tributável do funcionário.

Art. 4º - As disposições desta Lei serão aplicadas a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.



Câmara Municipal de Votorantim

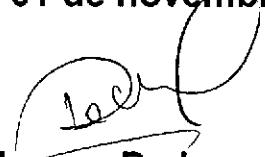
“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

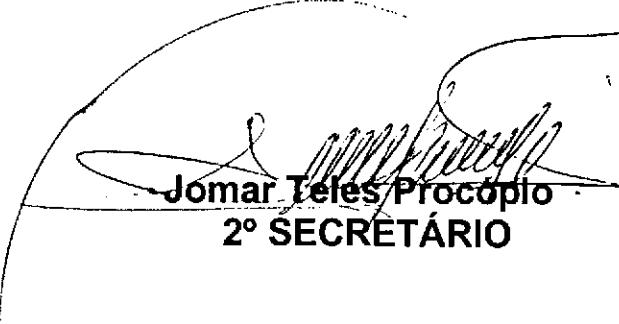


Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 01 de novembro de 2.001.


Jerson Pedrosa
PRESIDENTE


Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO


Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO